



PARECER JURÍDICO Nº 17/2026

Relatório

Na Sessão Ordinária de 13/abril/2026, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, requereu mediante despacho verbal, a análise e parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei nº 05/2026 que “*Denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS, do Jardim Maragogipe, deste Município*”.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa comum, amparada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, e art. 30 da CR¹ conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, bem como, pelo art. 7º, incisos I, da Lei Orgânica².

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese segundo a qual é de competência comum a denominação e a alteração de próprios. Vejamos:

Recurso Extraordinário 1151237/SP. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros

¹CR. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

²LOM. Art. 7º Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;



públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, 3 de outubro de 2019. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator.

Desta forma, resta superada a questão concernente à competência para legislar sobre a denominação ou a alteração de nome de próprios públicos e, por consequência dos logradouros públicos. Não havendo impedimento para regular tramitação do projeto de lei, com fundamento na competência comum declarada pelo STF.

Exceções à Competência do Município

Verificam-se duas exceções à mencionada competência do Município. No caso dos logradouros, ou seja, aquelas vias privativas localizadas no interior de condomínios ou propriedades particulares urbanas ou rurais. O Município não detém competência para atribuir nomes, pelo menos, por duas razões: a) foram construídos por particulares para uso privativo; e, b) a devida manutenção e preservação são responsabilidades dos particulares que as edificaram.

Na hipótese dos logradouros públicos, tais como estradas intermunicipais e interestaduais, que embora passando pelo território do Município, estão sob a jurisdição do Estado ou da União. Devendo-se observar a mesma regra para os próprios públicos jurisdicionados ao Estado (prédio do DETRAN, DER, escola estadual, etc.) ou à União (prédio do INSS, DENIT, etc.)

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do



possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo que almeja denominar uma Unidade Básica de Saúde – UBS. Nesse sentido os arts. 1º e 2º da propositura:

Art. 1º Fica a Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada no Jardim Maragogipe, Rua Olivio Biazotti, nº 340, matrícula nº 18.084, neste Município de Prado Ferreira, denominada de "UBS – Antônio Carlos de Melo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A propositura também expõe os motivos que ensejam a homenagem, traz o memorial descritivo do bem público e a biografia do homenageado, o Senhor Antônio Carlos de Melo.

O edifício onde funciona uma Unidade Básica de Saúde - UBS inscreve-se dentre os chamados "próprios públicos"³.

Dos Próprios Públicos

Na terminologia jurídica, logradouro, logradouro público e próprios públicos, designam situações de direito, distintas entre si, conforme passa-se a discorrer.

Logradouros são ruas, estradas, vias, espaços diversos construídos e mantidos pelos particulares para uso próprio ou privado.

Logradouros Públicos são vias, ruas, avenidas, praças, jardins, parques, áreas de lazer, etc., qualificados como públicos; abarca toda a parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com as posturas do Município³; são mantidos pela administração pública; na acepção jurídica, logradouro público significa "para o uso e o gozo de toda a população".

Os Próprios Públicos são assim chamados quaisquer imóveis construídos ou adaptados para abrigar serviço administrativo (prédio da Prefeitura, secretaria, departamento, etc.), ou serviço público

³ Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014



(escola, CMEI, hospital, posto de saúde, unidade básica de saúde, ginásio, campo esportivo, delegacia, presídio, garagem de frota pública, etc.).

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

A propositura não cria despesas, razão pela qual não se exige o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro, nem a declaração do ordenador de despesas da Lei Complementar nº 101/2000⁴.

Do Parecer Contábil

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM⁵, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso I, do Regimento Interno⁶ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise

⁴ LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

⁶ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; I – os projetos de lei;



está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria simples de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis⁷.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 05/2026.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

⁷ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços.